

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO ANAC Nº 158/2010

### JUSTIFICATIVA

#### 1. APRESENTAÇÃO

- 1.1. A presente Justificativa expõe as razões que motivaram a Agência Nacional de Aviação Civil a propor a alteração da Resolução ANAC nº 158/2010, que dispõe sobre a autorização prévia para a construção de aeródromos e seu cadastramento junto à ANAC.
- 1.2. O presente projeto emergiu da identificação de oportunidade de melhoria na citada resolução no âmbito da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA, sendo assim iniciada a Fase Prévia de Estudos para a alteração da Resolução ANAC nº 158/2010.
- 1.3. A Resolução ANAC nº 158, data de 13 de julho de 2010, e prevê que a construção inicial, bem como a modificação de determinadas características físicas de aeródromo dependem de autorização prévia da ANAC, exigida como etapa preparatória a seu cadastramento ou à sua respectiva atualização de cadastro.
- 1.4. Anteriormente, em 8 de junho de 2010, foi editada a Resolução ANAC nº 153/2010, que instituiu, como requisito obrigatório para aeródromos que recebessem voos de transporte aéreo regular, a aprovação de Plano Diretor Aeroportuário – PDIR, o qual compreende a caracterização do plano geral de expansão do aeroporto, contendo as plantas para cada uma das fases de implantação, inclusive a implantação final.
- 1.5. A fim de conferir maior segurança operacional aos aeródromos certificados durante as obras e mudanças físicas que neles viessem a ocorrer, a Emenda nº 01 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) nº 153, aprovada em junho de 2016, incluiu as novas obrigações para o operador de aeródromo de prestação de informação à ANAC (informativo sobre obras e serviços de manutenção – IOS).
- 1.6. Em paralelo ao processo normativo descrito acima, a partir de 2011 foram iniciados os processos de concessão de administração aeroportuária cujos contratos também preveem obrigações de construção e alterações físicas como construções de novos terminais e RESA (*Runway End Safety Area*).
- 1.7. Nesse contexto, verificou-se redundância dos dispositivos normativos contidos nos regulamentos e contratos de concessão supracitados no que concerne às alterações físicas a serem realizadas em cada aeródromo e à forma como a ANAC toma ciência dessas alterações.

1.8. Destarte, com o intuito de sanar eventuais duplicidades e obsolescências previamente identificadas nos procedimentos da Resolução ANAC nº 158/2010, procedeu-se às devidas análises para aprofundar o conhecimento do teor dos problemas identificados no âmbito da SIA, estudos estes que resultaram na presente proposta de alteração do citado regulamento.

## **2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA**

### **Da duplicidade de procedimentos para a informação de construção e alteração de características físicas de aeródromos**

1.9. O art. 2º, §2º, da Resolução nº 158 prevê que a construção inicial, assim como a modificação de determinadas características físicas de aeródromo dependem de autorização prévia da ANAC, que se consubstancia em exigência da etapa preparatória ao cadastramento do aeródromo, bem como em exigência da respectiva atualização cadastral.

1.10. Entretanto, nota-se que outros atos normativos também determinam o envio dessas mesmas informações a fim de subsidiar outros processos ou finalidades no âmbito da ANAC, como no caso de dispositivos da Resolução ANAC nº 153/2010 (art. 3º, II), de parágrafos do RBAC nº 153, Emenda nº 01 (153.229 (a) (1), (2), (3), (4); (b)), e, da mesma sorte, de cláusulas dos contratos de concessão, a exemplo do Contrato de Concessão Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante (2.14.; 2.15.; 2.15.1.; 2.15.2.; 2.15.3.; 2.16.; 2.17.).

1.11. Sendo assim, verifica-se que, nos casos acima listados, o aeródromo poderia ser excluído da obrigação de pedir autorização prévia para construir ou realizar alteração física, uma vez que a ANAC já obteve ciência dessas alterações por meio de outros processos de trabalho. De forma prática, a proposta em pauta sugere inserir no art. 2º, da Resolução nº 158, exceção dispondo que ficam isentas de autorização prévia da ANAC as construções e alterações físicas previstas em Plano Diretor Aeroportuário – PDIR aprovado, as decorrentes de contrato de concessão e as realizadas em aeródromos certificados”.

1.12. Não obstante, sugere-se deixar expresso, de modo a se eliminar dúvidas ou questionamentos futuros por parte dos regulados, que a dispensa mencionada no parágrafo anterior não isenta qualquer aeródromo de verificações, inspeções e procedimentos afins realizados pela ANAC para a fiscalização do cumprimento desta ou de outras normas, bem como não isenta qualquer aeródromo do cumprimento das normas de licenciamento ambiental, de uso do solo e de zoneamento urbano, ou expedidas pela Autoridade Aeronáutica, tais como as que exigem análise de objeto projetado no espaço (OPEA).

### **Exigência de autorização prévia para construção ou alteração física em área patrimonial e acesso a área restrita de segurança (ARS)**

1.13. O art. 2º, §3º, inciso III, da Resolução nº 158/2010 considera que configura alteração de características físicas, abrangidas pela necessidade de autorização prévia, a

construção ou ampliação de edificações na área patrimonial dos aeródromos e construções ou alterações de acesso à ARS.

- 1.14. Contudo, observa-se que a exigência de autorização prévia nos casos em que as alterações não interferem na operacionalidade dos voos, ou não tenham impacto no enfoque de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita (AVSEC), demonstra-se despropositada, como, por exemplo, o caso de operador de aeródromo que necessite efetuar alterações físicas em uma guarita de estacionamento, afastada da área operacional e que, para isso, vê-se obrigado a obter autorização prévia da ANAC.
- 1.15. Desta forma, propõe-se que a exigência de autorização prévia para a construção ou alterações físicas na área patrimonial prevista na Resolução nº 158/2010 seja aplicada tão somente para aquelas intervenções que ocorram em área operacional.
- 1.16. Por sua vez, a necessidade de autorização prévia para a modificação de acesso à ARS prevista na Resolução nº 158/2010 encontra-se atualmente regulada por normativo específico AVSEC aplicável aos operadores de aeródromos (RBAC 107, de 16 de julho de 2015, 107.17, (d), e a Instrução Suplementar (IS) 107-001, parágrafo 107.17, (b)). Estes regulamentos estabelecem requisitos e mecanismos mais avançados para o controle de modificações de acesso à ARS, que tornam o procedimento previsto na Resolução 158/2010 desnecessário.
- 1.17. Portanto, propõem-se que a exigência de autorização prévia para a modificação de acesso à ARS prevista na Resolução nº 158/2010 seja excluída do regulamento.

**Duplicidade dos processos de cadastramento e emenda ao certificado operacional, ou alteração do MOPS, no caso de alterações de infraestrutura de aeródromos certificados**

- 1.18. A Resolução nº 158/2010 prevê, em seus artigos 12 e 15, que cada operador de aeródromo está obrigado a realizar procedimento de alteração cadastral sempre que promover modificações em suas características físicas.
- 1.19. Contudo, no caso dos aeroportos certificados, verifica-se duplicidade de procedimentos para atualização do cadastro. O RBAC nº 139, que trata da aprovação e revisão do MANUAL DE OPERAÇÕES DO AERÓDROMO (MOPS), estabelece que os aeroportos certificados estão obrigados a manter o MOPS atualizado e este, por sua vez, contém o cadastro do aeródromo na ANAC. Nos termos do parágrafo 139.105, o aeródromo certificado deve primeiro atualizar seu cadastro e depois atualizar seu MOPS.
- 1.20. Observa-se, assim, que o operador certificado terá de realizar necessariamente dois procedimentos distintos e consecutivos sempre que for alterar MOPS ou solicitar emenda ao certificado. O primeiro de alteração de cadastro e o segundo de alteração do MOPS ou emenda ao certificado. Vez que as alterações físicas estariam contidas no pedido de alteração do MOPS ou da emenda ao certificado, sugere-se que um só procedimento seja realizado, de alteração do MOPS ou emenda, e desse procedimento sejam extraídas as informações para alteração de cadastro. Ou seja, seria uma espécie de fusão de solicitações que desoneraria o regulado pela facilitação do cumprimento de suas obrigações.

1.21. Assim, propõem-se que a Resolução nº 158/2010 disponha que as solicitações de alteração de característica física ou operacional dos operadores de aeródromos certificados deixem de seguir os procedimentos nela previstos, devendo assim respeitar o procedimento previsto no RBAC 139.

**Discrepância entre a Resolução nº 158/2010 e o novo procedimento adotado pelo DECEA quanto à divulgação dos dados para a abertura de tráfego de aeródromo**

1.22. O art. 11, § 2º, da Resolução nº 158, estabelece que a abertura do aeródromo ao tráfego só ocorrerá após sua divulgação em publicação de informação aeronáutica. Isso significa que após concluído todo o processo de homologação, no caso de aeródromos públicos, ou registro, no caso de aeródromos privados, a abertura ao tráfego não terá vigência e aplicabilidade antes das informações aeronáuticas, constantes no cadastro do aeródromo, serem enviadas ao Instituto de Cartografia Aeronáutica (ICA) e por este publicadas em publicação de informação aeronáutica.

1.23. Com a publicação da AIC-N 29, que trata da divulgação de informações sobre aeródromos privados por meio do ROTAER digital, foi alterado o procedimento de publicação dessas informações, de forma que não são mais expedidos NOTAM com informações de ativação, cancelamento e mudanças nas características dos Aeródromos Privados. Essas atualizações passaram a ser efetuadas diretamente no ROTAER DIGITAL.

1.24. Com a nova dinâmica trazida pela AIC para aeródromos privados, entende-se não mais haver razão em se aguardar uma publicação de informação aeronáutica (nesse caso, NOTAM) para que a abertura ao tráfego aéreo possa ter vigência e aplicabilidade.

1.25. Quanto aos aeródromos públicos, do ponto de vista da ANAC, ao serem transmitidas as informações aeronáuticas, a abertura ao tráfego se encontrará em plena vigência, mesmo que eventual plano de voo tenha de esperar a publicação de um NOTAM.

1.26. Nesse espeque, cumpre salientar que “abertura ao tráfego aéreo” e “controle do tráfego aéreo” são atribuições que se situam em competências distintas. A abertura de determinado aeródromo ao tráfego aéreo situa-se no espectro de competências da ANAC, enquanto o controle do tráfego, incluindo autorizações de plano de voo, situa-se nas competências exclusivas do DECEA. Dessa feita, a alteração normativa em análise pretende conferir maior racionalidade à vigência e à aplicabilidade da abertura de aeródromos ao tráfego aéreo, sem, contudo, poder garantir que isso se reflita em publicações aeronáuticas necessárias a planos de voo. Não obstante determinado aeródromo esteja aberto ao tráfego, o DECEA pode restringir o tráfego, seja em razão de requisitos formais, seja em razão de regras de tráfego aéreo.

1.27. Assim, propõe-se que seja alterada a redação do art. 11, § 2º, da Resolução nº 158, para possibilitar a vigência e aplicabilidade imediata da abertura do aeródromo ao tráfego aéreo após a divulgação da informação aeronáutica no AIS WEB.

**Desproporcionalidade entre a conduta infracional e a sanção prevista para a realização de alterações nas características físicas ou operacionais por parte do aeródromo, sem autorização da ANAC.**

- 1.28. O art. 17, inciso III, da Resolução ANAC nº 158/2010, estabelece que a ANAC promoverá, de ofício, a exclusão dos dados do cadastro quando forem feitas alterações nas características físicas ou operacionais sem autorização. Isto é, caso o aeródromo promova alterações físicas ou operacionais sem que antes tenha obtido autorização prévia, seus dados serão excluídos do cadastro de aeródromos sumariamente.
- 1.29. Insta observar que a exclusão dos dados do aeródromo do cadastro pode-se afigurar demasiadamente onerosa frente ao impacto da sua ação, vez que o operador terá de arcar novamente com todo o processo de cadastramento e reabertura ao tráfego, e não necessariamente o resultado da alteração física realizada implicou em prejuízo para a segurança operacional do aeródromo.
- 1.30. Não bastasse esse cenário de desproporcionalidade supracitado, o Anexo III, Tabela de infrações II, da Resolução ANAC nº 25/2008 ainda traz a previsão de três infrações distintas decorrentes do que hoje está previsto no art. 17, inciso III, da Resolução ANAC nº 158/10. A depender da conduta do regulado no caso concreto, a aplicação das sanções previstas nas duas Resoluções em comento poderia configurar *bis in idem*.
- 1.31. Destarte, propõe-se que se remova da Resolução ANAC nº 158/2010 a exclusão de ofício dos dados do cadastro quando forem feitas alterações nas características físicas ou operacionais sem autorização, bem como se promova a adequação das tabelas da Resolução ANAC nº 25/2008 para os tipos infracionais previstos na Resolução ANAC nº 158/2010 de modo a se garantir respeito ao princípio do *non bis in idem*.

### **3. AUDIÊNCIA PÚBLICA**

#### **3.1 Convite**

3.1.1 A quem possa interessar, está aberto o convite para participar deste processo de Audiência Pública, por meio de apresentação à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com as respectivas argumentações, a respeito da proposta ora apresentada.

3.1.2 As contribuições deverão ser enviadas por meio de formulário eletrônico próprio, disponível no seguinte endereço eletrônico:

<http://www.anac.gov.br/participacao-social/audiencias-e-consultas-publicas>

3.1.3 Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta audiência pública serão devidamente analisados pela ANAC e respondidos por meio de Relatório de Análise de Contribuições, que será divulgado após a deliberação da Diretoria da ANAC a respeito da proposta. Salienta-se que o texto final da nova regra poderá sofrer alterações em relação ao texto

proposto em função da análise dos comentários recebidos. Caso necessário, será realizada uma nova audiência pública dada a relevância dos comentários recebidos.

### **3.2 Prazo para contribuições**

3.2.1 Os comentários referentes a esta Audiência Pública devem ser enviados no **prazo de 30 dias corridos** a contar da publicação do Aviso de Convocação no Diário Oficial da União.

### **3.3 Contato**

3.3.1 Para informações adicionais a respeito desta Audiência Pública, favor contatar:

**Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC**  
Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA  
Gerência Técnica de Normas – GTNO  
Setor Comercial Sul | Quadra 09 | Lote C  
Ed. Parque Cidade Corporate - Torre A  
CEP 70308-200 | Brasília/DF – Brasil  
e-mail: [gtno.gnad.sia@anac.gov.br](mailto:gtno.gnad.sia@anac.gov.br)